



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 3.026-0/2014
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS – SEDRAF
RECORRENTES : JUAREZ FIEL ALVES E LUIZ CARLOS ALÉCIO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, destaca-se que ambos os **Recursos Ordinários** preencheram os requisitos processuais de **admissibilidade**, nos termos da análise levada a efeito pelo Julgamento Singular proferido.

Passo a analisar, separadamente, cada um deles:

I – Do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juarez Fiel Alves, ex-Secretário Adjunto:

Alegou o recorrente que as diárias consideradas irregulares em apontamento da Auditoria são do primeiro semestre de 2014, no total de 11 (onze), que perfizeram o valor de R\$ 5.490,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais), e que o recebimento das mesmas são isentos de relatórios com resultados de viagens.

Transcreveu o art. 7º do Decreto Estadual n. 1.230/2008, nos seguintes termos:

“Art. 7º Ficam isentos da apresentação do Relatório de Viagem os ocupantes dos cargos, abaixo relacionados:

I – governador e vice-governador;

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



II – Secretário e secretário-adjunto;

III – cargos compatíveis ao de secretário de Estado;

IV – presidente de autarquias e fundações ou cargo compatível;”

Explicou que ocorreu um equívoco por parte da equipe da SEDRAF seguindo orientações do Sistema FIPLAN que não atentou que esse Decreto já havia sido revogado ao tempo da realização das viagens.

Tal desorganização foi a responsável pela irregularidade e que geraram o desacerto do relatório técnico.

Entretanto, justifica que tais fatos não ocasionaram qualquer dano que pudesse ensejar a necessidade de recomposição ao erário, visto que os deslocamentos se deram para municípios do interior do Estado e o objetivo do recebimento das diárias foi devidamente cumprido.

O mesmo pode ser dito com relação à inexistência de dolo ou culpa que justificasse a cominação de multa.

Ao analisar essas alegações a equipe técnica consignou que foram anexadas apenas Ordens de Serviço de Diárias, mas a prestação de contas, que deveria ter sido apresentada “a posterior” foi realizada de forma irregular.

Ademais, entendeu a Secex que a simples descrição genérica do evento na citada ordem de serviço não é suficiente para comprovar sua licitude, ainda que sejam em viagens terrestres em deslocamentos dentro do Estado.

O Ministério Público de Contas acompanha a conclusão da

Secex no sentido de que a regulamentação estabelecida para a comprovação de viagens dentro do Estado não foi cumprida.

Consigna, ainda, que não foram trazidas provas da descrição das viagens, tampouco da necessidade e justificativas para o deslocamento, pelo que suas razões recursais são inconsistentes.

Com efeito, não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a má-fé do recorrente. Isso porque o mesmo admitiu a falha quanto à prestação de contas irregular, mas que tal fato se deu em face de orientação equivocada do controle interno do órgão que manifestou quanto sua desnecessidade em virtude do mesmo estar no exercício da função de Secretário-Adjunto da Pasta.

É sabido que a regulamentação de prestação de contas de diárias é muitas vezes alterada, ora exigindo relatório de viagens, com identificação do beneficiário, descrição minuciosa da data, hora de saída e de chegada ao local de origem e destino, informação quanto ao meio de transporte utilizado, etc..., ora algumas dessas exigências são desconsideradas, principalmente em se tratando de agentes políticos, como é o caso.

Entretanto, nesta situação, verificou-se que os deslocamentos foram realizados e o interesse público foi preservado.

Assim, em desconformidade com as manifestações que me precederam na elaboração deste voto, considero assistir razão ao **Sr. Juarez Fiel Alves**, ex-Secretário Adjunto da SEDRAF, devendo a decisão recorrida ser modificada com o afastamento do recolhimento do valor de R\$ 5.490,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais).



Por outro lado, ainda que excluída a determinação para devolução das diárias recebidas, a multa cominada pela irregularidade de **natureza grave**: prestação de contas irregular de diárias durante o exercício de 2014, em face da ausência de documentos exigidos no artigo 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009, **deve ser mantida, mas em novo patamar, de 6 UPF's/MT, e não mais de 11 UPF's/MT como constou no Acórdão n. 185/2015-SC.**

O fundamento legal para essa redução se encontra na novel disposição contida na Resolução Normativa n. 17/2016-TP (sessão de julgamento do dia 21.6.2016 do Tribunal Pleno), que diminui os valores das multas aplicadas em decorrência de irregularidade grave, na constatação, devendo a mesma ter como parâmetros mínimos e máximos, entre 6 a 10 UPF's/MT.

Tomo como base, para esse posicionamento os seguintes julgados do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEI QUE PREVÊ REDUÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS, QUER NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUER NA JUDICIAL. INOVAÇÃO NO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO, QUE PODE SER CONHECIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ (CPC, ART. 463). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (Rec. Esp. 488.326 – RS (2002/0170457-0 – DJ 28.02.2005)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE ART. 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC (Resp 1153083/MT Rec. Esp. 2009/0159636-0 – DJe 19.11.2014)

Dessa forma, **voto pela redução da multa** aplicada ao Sr. Juarez Fiel Alves, fixando-a em **6 UPF's/MT** (irregularidade n. 15 - **JB 16**), nos termos

do art. 3º, inciso II, “a” da Resolução n. 17/2016-TP.

II – Do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Carlos Alécio, ex-gestor da SEDRAF:

O interessado busca reformar o julgamento aduzindo que os serviços prestados pela empresa NP3 Administradora de Frotas estão perfeitamente discriminados, inclusive com a identificação do veículo que sofreu os reparos, nas Notas Fiscais anexadas aos autos.

Relata que o bem avariado não se tratava de um veículo, mas uma máquina retroescavadeira pertencente ao patrimônio da Secretaria e à disposição do Consórcio de Desenvolvimento Regional, órgão interno que serve em diferentes municípios do Estado em benefício do Programa de Agricultura Familiar.

Informou, que com a utilização desse equipamento foram construídos dezenas de Tanques para Piscicultura, em franco desenvolvimento do Estado.

Que todos os serviços foram atestados e pagos, conforme a emissão de Notas Fiscais regularmente emitidas e não restou comprovado danos ao erário, apenas e tão somente fragilidades processuais de natureza formal sem qualquer outra contraprova que pudesse desconstituir as alegações de sua defesa, ainda na fase instrutória das contas da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários, mas que foram desconsideradas pela Conselheira Relatora originária.

No que tange à determinação para devolução de diárias pagas sem a correspondente prestação de contas, este recorrente repete os mesmos argumentos já utilizados pelo ex-Secretário-Adjunto, de que cumpriu os regramentos contidos no Decreto Estadual e que, por isso o titular da pasta deve ser isentado da

prestação de contas das diárias recebidas.

Ao analisar as argumentações do recorrente, a Secex colacionou as irregularidades referentes a esse ex-gestor, a saber:

“JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

9.1 Pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos relacionadas na Tabela 3.2 e Tabela 3.3, referentes ao Contrato nº 039/2014- SEDRAF, ensejando a devolução de R\$ 98.800,00 aos cofres públicos. (Achado nº 3 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

10 JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 4º da Lei Federal nº 4320/1964).

10.1 Pagamento de despesas não comprovadas com manutenção de veículos relacionadas na Tabela 3.2 e Tabela 3.3, referentes ao Contrato nº 039/2014- SEDRAF, ensejando a devolução de R\$ 110.200,00 aos cofres públicos. (Achado nº 3 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

JB 16 – Despesa Grave – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

3.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.11-D do Relatório de Defesa, ensejando a devolução de R\$ 4.560,00 aos cofres públicos. (Achado nº 7 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Do cotejamento entre as **alegações da defesa** preteritamente juntadas com as **irregularidades** acima e as **razões** deste **Recurso Ordinário**, a equipe técnica informa que o recorrente reitera os argumentos precedentes já constantes nos autos não trazendo em sua peça recursal nenhum documento novo em respaldo à sua tese.



No que tange à irregularidade comum a ambos os recorrentes, ex-gestores da SEDRAF, qual seja: ausência de prestação de contas de diárias recebidas, no caso do Sr. Luiz Carlos Alécio foi juntada documentação, em fase de defesa, comprovando a regularidade de diárias recebidas no valor de R\$ 23.808,00 (vinte e três mil, oitocentos e oito reais) que correspondeu à viagem para o exterior realizada pelo recorrente, na qualidade de Secretário de Estado.

Restou sem comprovação apenas o valor de R\$ 4.560,00, (quatro mil, quinhentos e sessenta reais) informado pela Secex às fls. 04 e ratificado pelo Ministério Público de Contas (fls. 05 de seu Parecer), que se manifestam pela sua devolução com a manutenção dos termos do Acórdão n. 185/2015-SC quanto ao ressarcimento deste valor (R\$ 4.560,00).

Nesse passo, considero pertinente remeter ao que já foi consignado neste voto quanto ao primeiro recorrente que incorreu nessa mesma impropriedade, para fins de reconhecer também a boa fé do gestor, além do fato dos deslocamentos terem sido efetivamente realizados e o interesse público preservado.

Assim, não acolho as conclusões técnicas e ministerial porque considero assistir razão ao **Sr. Luiz Carlos Alécio**, ex-Secretário da SEDRAF, devendo a decisão recorrida ser modificada com a **exclusão da determinação** para o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), mas com **manutenção da multa aplicada**, observando-se, porém **novo patamar**, conforme adiante será explanado.

No que se refere às irregularidades advindas na celebração do contrato n. 39/2014-SEDRAF, a Secex reconhece que não obstante os problemas apresentados com a realização de pagamentos antes de sua assinatura, e os serviços terem sido pagos sem o acompanhamento de responsável pela administração, a



emissão das Notas Fiscais com a descrição dos serviços prestados já é prova suficiente de que tal conduta não trouxe prejuízo ao erário.

Dessa forma, concluiu a equipe técnica que o dano ao erário não se encontra configurado pelo que se manifestam pela permanência da irregularidade mas prescindindo de ressarcimento dos recursos despendidos.

Por outro lado, entendeu que, ainda que desconfigurado o dano, a irregularidade persistiu e a multa aplicada deve ser mantida, uma vez que as mesmas foram impostas em conformidade com a LC 269/2007 e sua gradação nos termos da classificação das irregularidades elencadas na Resolução n. 17/2010.

O Ministério Público de Contas seguindo esse caminho e calçado em farta jurisprudência transcrita em seu Parecer opina no sentido de que para a condenação ao ressarcimento faz-se necessária a comprovação do dano, o que não ocorreu neste caso, conforme, aliás já havia registrado em seu Parecer nas contas anuais da Secretaria.

Isso porque ainda que as Notas Fiscais apresentadas não estivessem de acordo com as exigências do contrato, esse fato, por si só, não poderia gerar presunção absoluta quanto sua veracidade.

Dessa forma, diante de diversas situações de incerteza quanto os documentos juntados, bem como o fato de que notas fiscais e notas de ordem bancária terem sido emitidas em data anterior à vigência do contrato tais ocorrências não representam, como não representaram, prejuízo aos cofres públicos.

Concluiu o Parecer ministerial, em convergência com o entendimento técnico pelo afastamento das restituições dos valores de R\$ 98.800,00



(noventa e oito mil e oitocentos reais) e R\$ 110.200,00 (cento e dez mil e duzentos reais), mantendo-se, porém as multas cominadas, uma vez presente falha no processo de despesa.

No que se refere, especificamente, à comprovação do dano ao erário, pesquisa realizada na jurisprudência e na doutrina evidencia que o entendimento dominante em nossas Cortes é de que, ausente prejuízo efetivo ao patrimônio público, decorrente de culpa ou dolo do agente, descabe a pretensão de ressarcimento aos cofres públicos.

Nesse sentido, as lições de Marcelo Figueiredo (*op. Cit. in Contrato Administrativo – Irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas. Ressarcimento aos cofres públicos. Impossibilidade. Responsabilidade subjetiva* Processo: ST 2.552/95 (Volumes 1 a 3) PGE 895/97- São Paulo)

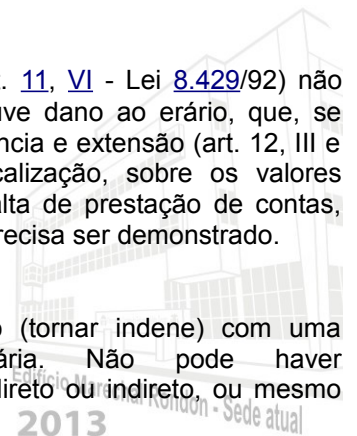
"dano patrimonial se trata de ato lesivo que, direta ou indiretamente, mas real ou efetivamente, redunde no injusto detrimento de bens ou direitos da administração, representativo de um prejuízo, efetivo ou potencial, de valores patrimoniais."

Também as seguintes decisões:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

1. A falta de prestação de contas (art. 11, VI - Lei 8.429/92) não conduz à inevitável conclusão de que houve dano ao erário, que, se houver, deve ser comprovado na sua existência e extensão (art. 12, III e parágrafo único). Os documentos da fiscalização, sobre os valores repassados à municipalidade, e sobre a falta de prestação de contas, constituem somente indícios de dano, que precisa ser demonstrado.

2. Indenizar significa reparar o dano (tornar indene) com uma compensação ou retribuição pecuniária. Não pode haver responsabilidade civil sem dano material, direto ou indireto, ou mesmo





moral. A aplicação das sanções previstas na lei de improbidade independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, "salvo quanto à pena de ressarcimento." (art. 21, I – idem).

(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 46695420084014300
TO9-54.2008.4.01.4300

No Recurso Especial n. 213.994-MG, decidiu-se que:

"não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei n. 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil." (1ª Turma, Rel. Ministro Garcia Vieira, j. 17.08.1999, DJU, de 27.9.1999).

Isto posto, considero a insubsistência de prova como elemento suficiente para **afastar a determinação** de restituição dos valores de R\$ 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais) e R\$ 110.200,00 (cento e dez mil e duzentos reais) **ao recorrente**.

No que se refere às multas, verifica-se que o Acórdão n. 185/2015-SC aplicou-as ao ex-gestor da SEDRAF da seguinte forma:

“ao Sr. Luiz Carlos Alécio a **multa** de **144 UPFs/MT**, sendo: **a)** 15 UPFs/MT pelas irregularidades 3, 15 e 18, JB 16, de natureza grave, em razão de concessão de diárias a diversos servidores da SEDRAF/MT durante o exercício de 2014, devido a ausência de documentos exigidos no artigo 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009, na sua prestação de contas; **b)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 24, JB 01, de natureza grave, em razão de ter autorizado o pagamento de despesas não comprovadas referentes à manutenção de veículos e perfuração de poços, no montante de R\$ 280.000,00; **c)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 11, JB 03, de natureza grave, em razão de pagamento de despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 177.000,00, referente ao Contrato nº





032/2014-SEDRAF; **d)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 2, JB 01, de natureza grave, em razão de pagamento de despesas referentes ao Contrato nº 007/2013- SEDRAF, no montante de R\$ 29.397,68, sendo que o contrato com o Consórcio Mobilidade PP N 001/2012-MT (14 Brasil Telecom) foi firmado no valor total de R\$ 9.000,00; **e)** 15 UPFs/MT pelas irregularidades 9 e 10, JB 01, de natureza grave, em razão de pagamento de despesas não comprovadas com o serviço de manutenção de veículos da SEDRAF/MT, referentes ao Contrato nº 039/2014-SEDRAF; **f)** 15 UPFs/MT pela irregularidade 6, IB 01, de natureza grave, em razão de ter celebrado convênios, cujos seus objetos, por sua natureza, ensejariam a celebração de Contrato Administrativo, sem o devido procedimento licitatório; **g)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 4, GB 02, de natureza grave, em razão de locação de imóvel no valor total de R\$ 780.000,00, por meio de dispensa de licitação; **h)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 5, HB 04, de natureza grave, em razão da ausência de nomeação de representante da Administração Pública para fiscalização e acompanhamento dos contratos; **i)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 20, IB 03, de natureza grave, em razão da não realização da análise das prestações de contas de convênios; **j)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 12, DB 14, de natureza grave, em razão da não retenção do ISSQN dos serviços prestados pela empresa Emílio Soares de Souza – EPP, referentes ao Contrato nº 032/2014-SEDRAF; **k)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 21, DB 99, de natureza grave, em razão da não quitação de débitos junto ao DETRAN/MT e DETRAN/DF; e, **l)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 22, BB 05, de natureza grave, em razão da não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais da SEDRAF/MT”.

Verifica-se que todas as falhas que sofreram sanções correspondem à irregularidades de natureza grave.

Algumas dessas multas (itens “**a**”, “**e**” e “**f**”) corresponderam a 15 UPF's/MT e outras (itens “**b**”, “**c**”, “**d**”, “**g**”, “**h**”, “**i**”, “**j**”, “**k**” e “**l**”) foram aplicadas

em 11 UPF's/MT para cada uma, nos termos da então vigente Resolução Normativa n. 17/2010-TP.

Entretanto, hoje encontra-se em vigor outro regulamento que reduziu os parâmetros mínimos e máximos das multas, conforme a classificação da irregularidade.

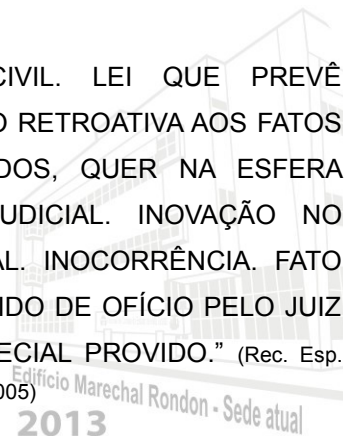
Houve uma diminuição do valor da multa aplicada em decorrência de irregularidade grave, na constatação, tendo hoje, como medida, o mínimo de 6 e o máximo de 10 UPF's/MT.

O fundamento legal para essa redução se encontra na disposição contida na Resolução Normativa n. 17/2016-TP (sessão de julgamento do dia 21.06.2016 do Tribunal Pleno).

Considero, assim, por medida de justiça que os valores cominados ao Sr. Luiz Carlos Alécio, como fiz também com relação ao primeiro recorrente Sr. Juarez Fiel Alves, devam ser reduzidos para o patamar mínimo de 6 UPF's/MT cada uma.

Tomo como base, para esse posicionamento os seguintes julgados do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEI QUE PREVÊ REDUÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS, QUER NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUER NA JUDICIAL. INOVAÇÃO NO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO, QUE PODE SER CONHECIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ (CPC, ART. 463). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (Rec. Esp. 488.326 – RS (2002/0170457-0 – DJ 28.02.2005)





“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE ART. 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC (Resp 1153083/MT Rec. Esp. 2009/0159636-0 – DJe 19.11.2014)

Dessa forma, **voto** pela redução da multa aplicada ao **Sr. Luiz Carlos Alécio**, fixando-a em 6 UPF's/MT para cada uma delas, todas de natureza grave, nos termos do art. 3º, inciso II, “a” da Resolução n. 17/2016-TP **totalizando**, assim o montante de **72 UPF's/MT**.

Como consequência do afastamento da determinação para restituição dos valores referente às irregularidades descritas nos itens 9.1 e 10 entendo que a declaração de inabilitação do Sr. Luiz Carlos Alécio para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 3 anos também deva ser retirada.

Igual sorte merece a aplicação da multa no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário ao Sr. Luiz Carlos Alécio, por se tratar de obrigação acessória.

Como se sabe, no Direito Civil, a obrigação acessória está, via de regra, condicionada à existência de uma obrigação principal. Desta forma, não há que se falar em obrigação acessória sem que haja, na mesma relação, uma obrigação principal que justifique a sua existência.

Dessa forma e por esses motivos voto para que essa determinação seja também afastada.



De tudo o que consta dos autos, restou provada a necessidade de **prover parcialmente ambos os recursos**, em face dos fundamentos de fato e de direito que respaldaram minha convicção.

Pelo exposto, acolho em parte o Parecer nº 3.099/2016 subscrito pelo Procurador de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

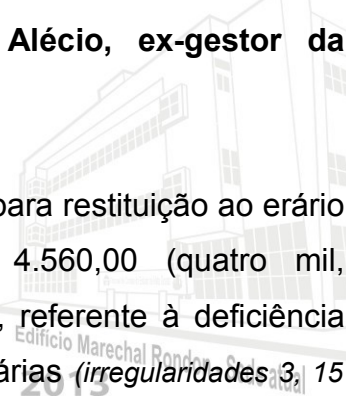
I – dar **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Juarez Fiel Alves, ex-Secretário Adjunto da SEDRAF**, para fins de:

I.1 - afastar a determinação para restituição ao erário do valor de R\$ 5.490,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais), referente à deficiência na prestação de contas de diárias (*irregularidade 15 – JB 16*);

I.2 - reduzir a multa imposta de 11 UPF's/MT para 06 UPF's/MT, (*irregularidade n. 15 - JB 16*) com base na Resolução Normativa n. 17/2016-TP.

II – pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Luiz Carlos Alécio, ex-gestor da SEDRAF**, para fins de:

II.1 – afastar a determinação para restituição ao erário estadual do valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), referente à deficiência na prestação de contas de diárias (*irregularidades 3, 15*);





e 18 – JB 16);

II.2 afastar a determinação de restituição aos cofres do Estado do valor R\$ 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais), referente ao Contrato nº 039/2014-SEDRAF (*Achado nº 3 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria*), face à juntada das Notas Fiscais que comprovaram a prestação dos serviços;

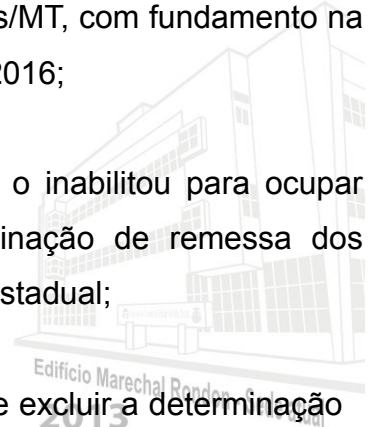
II.3– afastar a determinação de restituição ao erário estadual de R\$ 110.200,00 (cento e dez mil e duzentos reais), referente ao Contrato nº 039/2014-SEDRAF (*Achado nº 3 – Item 3.3 do Relatório de Auditoria*) em razão das Notas Fiscais anexadas, que comprovaram a prestação dos serviços;

II.4 – afastar a multa de 10% sobre o valor do dano, em razão da retirada da determinação para restituição ao erário;

II.5 - reduzir as multas de natureza grave, no total de 144 UPF's/MT para 72 UPF's/MT, com fundamento na Resolução Normativa n. 17/2016;

II.6 – excluir a decisão que o inabilitou para ocupar cargo público e de determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual;

III. Voto, ainda, no sentido de excluir a determinação





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

de restituição de valores ao erário em relação aos demais corresponsáveis, embora não tenham eles recorrido, haja vista o caráter solidário da obrigação;

IV – pela **manutenção** dos demais termos do Acórdão nº 185/2015 – SC.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 15 de agosto de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013